Pág 1 de 6 | Validação & Hash: https://app.assinadoc.com/validate/2vx2o8kjSKPImMOyuRFC85mxJS6gmGHB | Assinado digitalmente por Assinadoc®

DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE RECURSO EM LICITAÇÃO

Pregão eletrônico n° 002/2024

Processo administrativo n° 012/2024

Contratante: Câmara Municipal de Jardinópolis - UASG: 930810

Objeto: Aquisição de 01 (um) veículo automotor novo, tipo hatch, zero quilômetro, ano/modelo 2024 ou superior, para atender às demandas administrativas e legislativas da Câmara Municipal de Jardinópolis/SP.

Recorrente: Marka Veículos e Peças S/A, CNPJ: 18.707.422/0001-67.

Recorrido: Applauso Veículos LTDA, CNPJ: 02.084.388/0001-81.

Versam os presentes autos sobre o recurso interposto contra a habilitação da empresa Applauso Veículos LTDA, que se sagrou vencedora por apresentar o menor preço para o objeto licitado. Inconformada com a decisão, a empresa Marka Veículos e Peças S/A interpôs recurso, o qual passo a analisar e decidir.

1. Razões do Recurso

Ao apresentar suas razões recursais, a empresa recorrente argumenta que o veículo ofertado pela empresa declarada vencedora não atende integralmente às especificações previstas no edital, especificamente no que diz respeito ao comprimento. Conforme alega, o veículo proposto é 1,7 cm menor do que o mínimo exigido. Para embasar essa alegação, a recorrente anexou às razões a ficha técnica do veículo oferecido pela empresa vencedora, comprovando a divergência apontada.

Além disso, a recorrente destaca que a segunda colocada também não atende plenamente aos requisitos do edital, pois ofertou o mesmo modelo da primeira colocada, um Fiat Argo Trekking 1.3, igualmente fora das especificações de comprimento. Confiante na admissibilidade de seu recurso, a empresa recorrente já encaminhou a documentação necessária para eventual habilitação, caso o recurso seja acolhido e ela seja declarada vencedora do certame.

2. Contrarrazões

Pág 2 de 6 | Validação & Hash: https://app.assinadoc.com/validate/2vx2o8kjSKPImMOyuRFC85mxJS6gmGHB | Assinado digitalmente por Assinadoc®

Em suas contrarrazões, a empresa recorrida sustentou que o recurso não merece acolhimento, uma vez que a recorrente se atentou a aspectos secundários do processo licitatório, deixando de lado características essenciais do objeto, para tentar induzir o órgão a aceitação de proposta menos vantajosa. Argumenta que o modelo em questão (Fiat Argo) foi utilizado como referência no próprio edital do certame, e que essa diferença de 17 mm é insignificante diante da vantagem econômica que sua proposta oferece à administração pública.

Destaca ainda, que a diferença em dinheiro é de R$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais) entre o valor ofertado por ela e o valor da terceira colocada (a recorrente), defendendo que a contratação, além de economicamente vantajosa, atende plenamente ao interesse público.

A recorrida também enfatiza que o critério de julgamento do certame é o menor preço, o que reforça a adequação de sua proposta. Para corroborar sua posição, anexou às contrarrazões uma decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) que sustenta a aceitação de pequenas divergências nas especificações, desde que não descaracterizem o objeto e não comprometam o interesse público almejado. Com base nesses argumentos, solicita a manutenção do resultado do pregão, garantindo sua permanência como vencedora do certame.

Esse é o relatório.

Passo à análise dos pontos suscitados.

Verifica-se dos autos que o edital tratou das especificações do veículo em um rol exemplificativo constante no item 1.2 do Estudo Técnico Preliminar (ETP)

> 1.2. Descrição dos requisitos da contratação: Este estudo técnico preliminar tem como objetivo detalhar os requisitos e especificações para a aquisição de um veículo automotor novo, tipo hatch, zero quilômetro, com ano/modelo 2024 ou superior. A seguir, são descritos os requisitos essenciais para a contratação, abrangendo desde as especificações técnicas do veículo até as condições de entrega.
>
> Características Técnicas: • Motor: Potência mínima de 100 (cem) cavalos vapor; • três ou mais cilindros; • Combustível Flex (álcool/gasolina); • Capacidade do tanque mínima de 44 litros; • Injeção eletrônica direta ou multiponto; • Transmissão manual ou automática; • Consumo média de consumo urbano e rodoviário; • Distância entre eixos de no mínimo 2520 mm; • Altura mínima de 1470mm; •

Pág 3 de 6 | Validação & Hash: https://app.assinadoc.com/validate/2vx2o8kjSKPImMOyuRFC85mxJS6gmGHB | Assinado digitalmente por Assinadoc®

> **Comprimento mínimo de 4015 mm**; • Largura mínima de 1720 mm;

e no item 3.1 do Termo de Referência (TR),

> 3.1 A seguir, são descritos os requisitos essenciais para a contratação, abrangendo desde as especificações técnicas do veículo até as condições de entrega:
>
> Características Técnicas: • Motor: Potência mínima de 100 (cem) cavalos vapor; • três ou mais cilindros; • Combustível Flex (álcool/gasolina); • Capacidade do tanque mínima de 44 litros; • Injeção eletrônica direta ou multiponto; • Transmissão manual ou automática; • Consumo média de consumo urbano e rodoviário; • Distância entre eixos de no mínimo 2520 mm; • Altura mínima de 1470mm; • **Comprimento mínimo de 4015 mm**; • Largura mínima de 1720 mm.

Adicionalmente, o Documento de Formalização de Demanda (DFD) apresentou referências de alguns modelos de veículos que, em tese, atenderiam ao interesse público e às necessidades do Poder Legislativo, incluindo modelos como Chevrolet Onix, **Fiat Argo**, Hyundai HB20, Volkswagen Polo e Toyota Yaris,

Descrição e Quantidade		
ITEM	**Descrição**	**QUANTIDADE:**
01	**Veículo automotor novo (zero km)** • Especificações mínimas: Veículo zero km; modelo Hatch; carroceria Hatch, 04 (quatro) portas; teto rígido (sem teto solar); 5 (cinco) lugares; cor sólida preta ou branca; ignição e injeção eletrônica direta ou multiponto; anos de fabricação e modelo 2024 ou superior; combustível flex. (gasolina e etanol); capacidade do tanque de combustível no mínimo 44 litros; três ou mais cilindros; protetor de cárter; motorização: potência mínima de 100 CV (100 cavalos vapor); transmissão manual ou automática; porta-malas com capacidade mínima de 300 litros; distância entre eixos de no mínimo 2520 mm; altura mínima de 1470mm; comprimento mínimo de 4015 mm; largura mínima de 1720 mm; sistema de freios ABS (Anti-lock Braking System) com EBD; Computador de bordo; espelhos retrovisores externos com regulagem manual ou elétrica original de fábrica; vidros e travas elétricas nas 04 (quatro) portas originais de fábrica; volante com regulagem de altura; air bag (bolsas de ar infláveis) duplo frontal (mínimo); Cintos de segurança com ajuste de altura; direção hidráulica ou elétrica; tela multimídia com GPS integrado e sistema de som completo original de fábrica com conexões USB, Bluetooth; Volante multifunções; ar-condicionado; alarme antifurto com acionamento à distância original de fábrica; bancos em tecido original de fábrica; Banco traseiro com rebatimento; todos os demais itens de série do modelo; todos os equipamentos obrigatórios exigidos pelo CONTRAN; Película protetora (insulfilme), de acordo com as Normas estabelecidas na Resolução nº 254/2007 do CONTRAN; Jogo de tapetes; • modelos de referência: Chevrolet Onix, Fiat Argo, Hyundai HB20, Volkswagem Polo, Toyota Yaris. • Garantia mínima de 12 Meses.	01 Unidade

Pág 4 de 6 | Validação & Hash: https://app.assinadoc.com/validate/2vx2o8kjSKPImMOyuRFC85mxJS6gmGHB | Assinado digitalmente por Assinadoc®

Dessa forma, é possível constatar uma pequena divergência entre o Documento de Formalização de Demanda, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência. No entanto, como houve menção expressa ao veículo **Fiat Argo** em um rol exemplificativo como um dos modelos que atenderiam ao objeto, ficou clara que a diferença mínima de 17 mm decorreu de mero erro material, insuficiente para descaracterizar o objeto que continua atendendo ao interesse público que motivou essa contratação.

Assim, **a divergência de 17 mm, apontada quanto ao comprimento do veículo, não compromete, sob os aspectos técnicos e administrativos, a finalidade do objeto licitado nem descaracteriza o item em questão**. A diferença mencionada é de pequena monta e, portanto, não afeta a capacidade de o veículo atender às necessidades da Câmara Municipal. Consequentemente, o veículo ofertado continua a atender ao interesse público almejado com a licitação.

Embora seja certo que um dos princípios fundamentais das licitações públicas é a vinculação ao edital, é necessário ressaltar que nenhum princípio possui caráter absoluto. Nesse sentido, como bem assevera Robert Alexy, os princípios, ao contrário das normas, não possuem caráter cogente. Isso implica que os princípios sejam suscetíveis de ponderação. A ponderação é a forma característica da aplicação de princípios. **Assim a interpretação rígida e inflexível do edital poderia levar a resultados contrários ao interesse público, especialmente quando uma diferença mínima e inexpressiva é observada, como no caso em questão**.

Cabe mencionar que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em comentários ao artigo 12 da Lei Federal 14.133/21, firmou jurisprudência no sentido de reconhecer o princípio do formalismo moderado, estabelecendo que, embora a formalidade seja necessária para constituir o procedimento licitatório e possibilitar o controle dos atos praticados, ela é um meio para alcançar o objetivo de atender o interesse público almejado com aquela contratação.

> **Inciso III – Formalismo Moderado**
>
> Aqui o legislador buscou aclarar que, embora necessária para se constituir o procedimento licitatório e possibilitar o controle dos atos praticados, a formalidade é um **meio** para o alcance do objetivo de atender o interesse público almejado com aquela contratação (disponível em: https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/12).

Além disso, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme previsto no artigo 2º da Lei Federal nº 9.784/99, exige que as decisões administrativas sejam proporcionais e adequadas ao fim almejado. No presente caso, a diferença de 17 mm no comprimento do veículo ofertado pela empresa vencedora, em relação à especificação mínima de 4015 mm, é

Pág 5 de 6 | Validação & Hash: https://app.assinadoc.com/validate/2vx2o8kjSKPlmMOyuRFC85mxJS6gmGHB | Assinado digitalmente por Assinadoc®

tecnicamente insignificante e não compromete a eficiência, funcionalidade ou atributos essenciais do veículo.

Diante do exposto, é fundamental analisar os princípios de maneira harmônica, visando à satisfação do interesse público da forma mais eficiente e econômica possível. Nesse contexto, ainda que a proposta apresente um veículo 17 mm menor em relação aos pontos do ETP e TR, não se pode negar que ela está em consonância com outro ponto, presente no DFD.

Ademais, o objeto ofertado pelo licitante vencedor proporciona uma vantagem econômica significativa para a administração pública. A diferença de R$ 6.250,00 ou R$ 367,64 por milímetro, entre a proposta do recorrente e a proposta do vencedor reforça a importância de priorizar a economicidade, sem prejuízo ao atendimento das necessidades institucionais.

Em consonância com esse entendimento, é oportuno citar o posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU), que já se manifestou sobre a aceitação de divergências mínimas nas especificações, desde que tais diferenças não descaracterizem o objeto e desde que a proposta continue a atender satisfatoriamente ao interesse público. Esse posicionamento reforça a ideia de ponderar os princípios em busca de uma harmonia vantajosa para a Administração.

Por fim, observo que a inabilitação da empresa vencedora, por questão de milímetros, seria desproporcional e estaria em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que devem ser observados nos processos administrativos.

Conclusão e Decisão

1. Considerando o conjunto normativo estabelecido no edital e os princípios da economicidade, vantajosidade, razoabilidade e proporcionalidade, analiso o recurso interposto conforme o procedimento e os prazos regulamentares. Conforme os itens 8.7 e 8.8 do edital, ambas as partes apresentaram razões e contrarrazões tempestivamente. Verifico que o recurso dirigido à autoridade administrativa respeitou a tramitação indicada no item 8.9, sendo mantido o efeito suspensivo previsto no item 8.10, o que garantiu que nenhuma ação definitiva fosse tomada até a análise de mérito.

2. Na análise do mérito, é pertinente mencionar as interpretações doutrinárias de Marçal Justen Filho e Edgar Guimarães, que defendem uma aplicação harmônica dos princípios licitatórios, considerando a finalidade pública e a supremacia do interesse público. Segundo esses autores, a **Administração deve possuir flexibilidade para decidir com foco na eficiência e na economicidade, especialmente em casos em que pequenas divergências formais não comprometem a finalidade do objeto contratado**.

3. Diante do exposto, e com base nos princípios da economicidade, vantajosidade, razoabilidade e proporcionalidade, **NEGO** provimento ao recurso interposto pela

Pág 6 de 6 | Validação & Hash: https://app.assinadoc.com/validate/2vx2o8kjSKPImMOyuRFC85mxJS6gmGHB | Assinado digitalmente por Assinadoc®

empresa Marka Veículos e Peças S/A e **MANTENHO** a habilitação da licitante Applauso Veículos LTDA como a empresa vencedora do presente certame público, considerando que a pequena divergência verificada nas especificações não compromete e nem descaracteriza a finalidade do objeto, satisfazendo plenamente o interesse público que a contratação visa atender.

Jardinópolis, 21 de novembro de 2024.

Luiz Fernando Riul

Luiz Fernando Riul (Xotô)
Presidente
Câmara Municipal de Jardinópolis